



Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO LOCATÍCIA. MARCO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A data da consignação das chaves em juízo, nos casos em que o uso dessa ferramenta se concretizou, é o momento no qual se encerra a posse do locador no imóvel alugado e, por conseguinte, a relação locatícia, sendo ela o marco final para a cobrança de aluguéis enquanto o bem se encontrava indisponível para o locatário; 2. Recurso conhecido e não provido; 3. Sentença mantida.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0628077-91.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator."

Processo: 0628130-33.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Angelita da Silva Barros.
Advogada: Veridiana Spinola Tonelli (OAB: 11323/AM).
Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Apelado: Banco Daycoval S/A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
Apelação Cível. Extinção. Indeferimento da inicial. Decisão Surpresa. Nulidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. Encontrando defeito na petição inicial, compete ao Juiz apontar eventuais equívocos concedendo prazo para a parte corrigir, sob pena de indeferimento. Cabe ao Juiz apontar defeitos e vícios existentes no processo a fim de que a parte solucione o problema, à luz do princípio da cooperação. 3. Recurso conhecido e provido. . DECISÃO: " Apelação Cível. Extinção. Indeferimento da inicial. Decisão Surpresa. Nulidade. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. Encontrando defeito na petição inicial, compete ao Juiz apontar eventuais equívocos concedendo prazo para a parte corrigir, sob pena de indeferimento. Cabe ao Juiz apontar defeitos e vícios existentes no processo a fim de que a parte solucione o problema, à luz do princípio da cooperação. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0628130-33.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator."

Processo: 0633543-90.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jesuína Luziane Azevedo Martins.
Advogado: Wallison Daniel Dias Oliveira (OAB: 8932/AM).
Apelado: Hdi Seguros S/A.
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB: 35463/PR).
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL. EXTENSÃO DO DANO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a Súmula 297/STJ aplicam-se às relações jurídicas bancárias o código de defesa do consumidor; 2. Para ocorrer a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, é necessário a comprovação da má-fé na cobrança feita pelo prestador do serviço, ainda que indevida, o que, no caso, não ocorreu; 3. Valor do dano moral arbitrado em observância à extensão e suficiente para reparar o dano sofrido; 4. Majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) do valor da condenação; 5. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL. EXTENSÃO DO DANO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a Súmula 297/STJ aplicam-se às relações jurídicas bancárias o código de defesa do consumidor; 2. Para ocorrer a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, é necessário a comprovação da má-fé na cobrança feita pelo prestador do serviço, ainda que indevida, o que, no caso, não ocorreu; 3. Valor do dano moral arbitrado em observância à extensão e suficiente para reparar o dano sofrido; 4. Majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) do valor da condenação; 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0638694-37.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jecivaldo de Oliveira Godinho.
Advogado: João Eurico Brasileiro de Souza Faria (OAB: 8312/AM).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).

Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O auxílio-doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e perdurará enquanto o segurado permanecer incapacitado, ao passo que o auxílio-acidente será devido ao segurado que tiver suas lesões consolidadas em decorrência de acidente de qualquer natureza, resultando em sequelas que impliquem em redução